



Hábil Comércio e Serviços de Reformas e Manutenção Predial Ltda-Me.

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 041/2023

IMPUGNAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva em Centrais de Ar do tipo “Split”, ACJ e refrigeração (Abrangendo bebedouros, refrigeradores, freezers, cortinas de ar e frigobares) e demais modelos com fornecimento de peças de reposição e prestação de serviços de instalações de centrais de ar do tipo “SPLIT” (com todo material incluso), para atender as necessidades da Administração Pública Municipal (Administração Geral) e Secretaria Municipal de Saúde/ SEEMUS e sua Coordenações, durante o período de 12 (doze) meses.

A empresa Hábil Comercio e Serviços de Reformas e Manutenção Predial Ltda-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.079.623/0001-79, com sede na QR 408 Conjunto 06 Casa 03 Samambaia-DF, neste ato representada por Amilcar Pereira dos Santos, CPF n. 224.147.111-91, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital e o termo de referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

Da análise do edital no tocante do reajuste, o item 15.1 do edital aduz que **“Os preços registrados serão fixos e irrevogáveis, exceto nas hipóteses decorrentes e devidamente comprovadas”**

Manutenção Predial, Ar condicionado, Automação de rede lógica, Telefonia, Elétrica, Hidráulica, Detecção e combate a incêndio, Construção e reforma.

Fone/Fax: (61) 3352-0946 / E-mail: habilservicos12@gmail.com /CNPJ: 15.079.623/0001-79

CF/DF: 07.599.151/001-39 / CEP: 72.318-306

QR 408 conjunto 06 casa 03 – Samambaia Norte - DF

Hábil Comércio e Serviços de Reformas e Manutenção Predial Ltda-Me.
das situações previstas na alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e que “Para reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Contratada e a retribuição da Administração para a justa remuneração, será efetuada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma da alínea “d” do artigo 65 da Lei nº 8666/93. Ademais, o item 15.2 também deve ser excluído, eis que, a temática é a mesma.

Nesse sentido, se faz necessário rememorar que o reajuste “em sentido estrito consiste na alteração da cláusula monetária decorrente da variação de índices de preços que refletem os custos necessários à execução da prestação contratual [...] tem por função assegurar a identidade do valor real da remuneração prevista no contrato.¹”

Dispõe ainda a lei 8.666/1993, em seu artigo 40, o seguinte:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

É válido ainda ressaltar que o reajuste não é a imposição de alteração contratual, sendo tão somente execução do contrato, conforme se extrai dos princípios aplicados as contratações públicas, quais seja, o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º e 41 da lei de licitações, além do pacta sunt servanda, exposto no artigo 66 da lei em comento, e da garantia da manutenção das condições efetivas da proposta.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 1206.

Hábil Comércio e Serviços de Reformas e Manutenção Predial Ltda-Me.

Neste sentido, o Tribunal de Contas evidencia:

“(...) o reajuste objetiva compensar os efeitos da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, reposicionando os valores reais originais pactuados. Como se relaciona a fatores previstos antecipadamente, as partes estabelecem já nos termos do contrato, o critério para promover esse reequilíbrio (...)”²

O reajuste de preços evidenciado no artigo 40, inciso XI, da Lei 8666/1993, possui como ideia central a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços fixados no contrato administrativo. Ademais, no reajuste há correção automática do desequilíbrio econômico-financeiro, com base em índices de preços previamente estipulados em edital.

Neste íterim, cumpre trazer à baila, o parecer nº. 00088/2018/MAGS/CONJUR-MP/CGU/AGU, seq. 13, “o TCU reconhece que o reajuste de preço não é uma mera faculdade da Administração Pública Contratante, e sim um dever. É, em verdade, um cumprimento do disciplinado no contrato, que poderá ser feito, inclusive, por simples apostilamento.”

Assim, **torna-se inviável que os preços sejam fixos e ir reajustáveis e que ocorram apenas nas hipóteses da alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 .**

Outrossim, no termo de referência, item 17.1, é possível verificar posicionamento distinto ao evidenciado em edital, coadunando as razões da presente impugnação, senão vejamos:

² TCU. Acórdão 1246/2012. Primeira Câmara.

Hábil Comércio e Serviços de Reformas e Manutenção Predial Ltda-Me.

Os preços dos serviços deste contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado da data limite para apresentação da proposta, ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados utilizando-se a variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, mantido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, acumulado em 12 meses [...]

Observa-se assim que existe contradição entre o edital e o termo de referência onde o primeiro encontra-se contrário a legislação e jurisprudência e deve ser retirado do edital em comento.

Outro item que deve ser extirpado é a alínea “c” do item 8.1.7 do termo de referência o qual solicita a apresentação da Certidão de Licença e Operação Fornecido pela Secretaria de Estado do Ambiente e Recursos Naturais – SEMA do Estado sede da licitante não sendo aceitos protocolos ou dispensa de licenças da SEMA para habilitação, haja vista que ao exemplo do Distrito Federal a competência para emissão de quaisquer documentos é do IBRAM conforme DECRETO Nº 39.558, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 e DECRETO Nº 39.558, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018, ademais, as licenças são emitidas conforme os riscos que são verificados no RLE (Registro e Licenciamento de Empresas) que por sua vez utiliza o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) para tanto.

Em análise de risco utilizando-se o CNAE 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração é possível observar que o risco é I, ou seja, reduzido, conforme RESOLUÇÃO CGSIM Nº 62, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020, não necessitando de qualquer tipo de licença e certidão de operação, inexistindo assim o documento requerido em termo de referência e o fato de ele ser solicitado obsta a participação de várias empresas no certame licitatório.

Hábil Comércio e Serviços de Reformas e Manutenção Predial Ltda-Me.

Neste diapasão, a apresentação da Certidão de Licença e Operação Fornecido pela Secretaria de Estado do Ambiente e Recursos Naturais – SEMA do Estado sede da licitante, não observa e tampouco resguarda o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº8.666/1993, eis que, é vedada a inclusão de cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar a competitividade licitatória, fazendo com que haja preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Colaciona-se ainda, entendimento doutrinário que ventilou as objeções aqui expostas: “É vedado à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, cerceiem ou obstem o aspecto competitivo do procedimento licitatório”. (GASPARINI,2012,p.544).

Observa-se assim que se tem por vulnerado o princípio da isonomia, deixando-se de aplicar o disposto em legislação específica, qual seja, a lei 8.666/1993 vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de consterno Edital da exclusão dos itens 15 e 15.1 e 15.2 do edital e alínea “c” do item 8.1.7 do termo de referência.



Hábil Comércio e Serviços de Reformas e Manutenção Predial Ltda-Me.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Brasília, 11 de maio de 2023



Representante Legal: Amílcar Pereira dos Santos

RG: 653838-DF

CPF: 224.147.111-91

Sócio Proprietário

Manutenção Predial, Ar condicionado, Automação de rede lógica, Telefonia, Elétrica, Hidráulica, Detecção e combate a incêndio, Construção e reforma.

Fone/Fax: (61) 3352-0946 / E-mail: habilservicos12@gmail.com /CNPJ: 15.079.623/0001-79

CF/DF: 07.599.151/001-39 / CEP: 72.318-306

QR 408 conjunto 06 casa 03 – Samambaia Norte - DF